



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCO TEBALDI

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017

(Do Sr. Marco Tebaldi)

Altera o § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para fins de estender a permissão de liquidação antecipada do débito nas faturas de cartão de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para fins de estender a permissão de liquidação antecipada do débito no pagamento das faturas de cartão de crédito pelo consumidor.

Art. 2º O § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.

§ 1º

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, inclusive na hipótese de quitação antecipada de fatura de cartão de crédito”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial



CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL MARCO TEBALDI

JUSTIFICAÇÃO

Já não há mais como encobrir a realidade de que as instituições financeiras e as administradoras de cartão de crédito resistem, há anos, em cumprir a obrigação legal de se submeterem aos mandamentos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, tratamos da disposição do art. 52, § 2º do CDC, que assegura ao consumidor brasileiro a possibilidade de liquidação antecipada do débito, em caráter total ou parcial, com a consequente redução proporcional de juros embutidos e demais acréscimos relacionados com a obrigação.

Pois bem, é sabido que as administradoras de cartões de crédito impõem pesadas multas e encargos ao consumidor que atrasa apenas um dia o pagamento de sua fatura e, em momento algum, essas entidades concedem descontos ou alguma espécie de bônus ao consumidor que paga sua fatura com antecedência.

Parece-nos que a presente proposição se faz necessária para afastar qualquer dúvida que possa existir na aplicação do referido art. 52, § 2º, do CDC, restaurando a coercitividade do mandamento legal e impondo sua aplicação também às administradoras de cartões de crédito na cobrança de suas faturas.

Nesse sentido, Nelson Nery Junior¹, que representa a melhor doutrina jurídica especializada no estudo do direito consumerista, entende que:

“Uma das mais importantes conquistas do consumidor com o Código foi o direito de liquidação antecipada do débito financiado, com a devolução ou redução proporcional dos juros e demais encargos.

Os bancos e instituições financeiras em geral, bem como fornecedores com financiamento próprio (lojas com departamento de crediário), terão de

¹ JUNIOR, Nelson Ney in “Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto” – pg. 621 e 6 m22 – 10ª Edição – Ed. Forense – RJ.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCO TEBALDI**

proporcionar ao consumidor a liquidação antecipada do financiamento, se ele assim pretender, fazendo a competente redução proporcional dos juros e outros acréscimos.

Cláusula contratual que preveja renúncia do consumidor à restituição ou diminuição proporcional dos juros e encargos previstos neste dispositivo é abusiva, sendo considerada nula, não obrigando o consumidor.

Caso o fornecedor não assegure esse direito ao consumidor, além do direito previsto neste dispositivo, terá ele direito de haver perdas e danos, patrimoniais e morais, nos termos do art. 6º, nº VI, do CDC. (...)"

Desse modo, acompanhando então a melhor doutrina brasileira que estuda o tema na seara do direito consumerista, nos sentimos estimulados a apresentar a presente proposição, para que não paire mais qualquer dúvida sobre a aplicação do referido dispositivo legal do CDC sobre a cobrança das faturas de cartões de crédito, resgatando em bom tempo um legítimo direito do consumidor, que tem sido subtraído e desrespeitado por essas instituições.

Esperamos assim, contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a breve aprovação desta proposição ao longo de sua tramitação nas Comissões temáticas desta Casa.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2017.

Deputado Marco Tebaldi